Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
Livro nº 001 Fls. nº 1-4
Protocolo nº 139/2021
Em 11/06/2021

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DA VEREADORA LEDICE CAVALCANTE

Projeto de Lei nº 44 /2021

Autor: Ver. Ledice Cavalcante

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU PARA CONTRIBUINTES RESIDENTES EM LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS.

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no município de Marechal Deodoro a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para imóveis edificados em logradouros sem pavimentação.

Art. 2º A isenção alcançará os imóveis edificados em logradouros sem pavimentação que atendam a seguinte condição:

I- O contribuinte precisa estar em dia com os tributos municipais, até a data do pedido de isenção,

II- O contribuinte ter renda inferior a cinco salários mínimos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo definir os setores públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação dessa Lei.

Art. 4º A perda do benefício da isenção se dará a partir da constatação do fato ensejador da exclusão de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Não caberá ressarcimento de valores anteriormente pagos a título do tributo que trata essa Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro-AL, em 11 de junho de 2021.

Ledice Tenório Cavalcanti

LEDICE TENÓRIO CAVALCANTE
VEREADORA

END.: Rua Dr. Tavares Bastos, nº 55, Centro, Marechal Deodoro – AL. CEP: 57160-000
TEL.: 3263-1371

JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que concede isenção de IPTU aos contribuintes residentes em logradouros não asfaltados.

O Projeto em tela visa garantir a esses contribuintes tal isenção devido à ausência de contrapartida do ente público.

Isso trará reflexos positivos, visto que o Ente Municipal terá um maior interesse em desempenhar projetos e concretizá-los nas pavimentações de tais ruas, gerando e impulsionando o desenvolvimento social.

Ressalte-se que o Projeto beneficia a população que sofre com problemas de saúde tanto em épocas chuvosa, com a lama, quanto no período de seca, com a poeira.

Dessa forma, com a implementação desse Projeto, a Prefeitura gerará sua contrapartida ao passo que também garantirá locais mais dignos para a população estabelecer suas moradias. Ademais, após as pavimentações os imóveis são valorizados e o município passará a arrecadar impostos na mesma proporção da valorização predial.

Por essas razões e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores.

No tocante à legalidade do presente projeto, faz-se necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência privativa para conceder isenções tributárias, razão pela qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis nesse sentido.

Senão vejamos:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JUSISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 1º da lei Complr n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único no

art. 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) – Dispositivo decorrente de emenda parlamentar , vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R$ - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal – Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inconstitucionalidade manifesta – Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. 06290005 / 2020 29/06/2020 Baixado Em: 31/05/2021 II , III e § 6º, todos da Constituição Estadual – Ação Procedente. (fl. 212. Grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que a iniciativa do Processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. (...) 6. Pelo exposto, dou provimento recurso extraordinário (...). (STF – RE: 541273 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/06/2010, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010).

O Supremo Tribunal Federal, já julgou caso análogo a esta iniciativa legislativa, entendeu que compete sim aos vereadores apresentarem proposições que disponham sobre matéria tributária. (grifo nosso).

Assim sendo, entendendo que é atribuição do Poder Legislativo local, não podemos nos furtar de olhar para a comunidade deodorense e incentivá-los a diminuir o quantitativo de vias não pavimentadas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais pares para aprovação do projeto em tela.

Marechal Deodoro-AL, em 11 de junho de 2021.

Ledice Tenório Cavalcante

LEDICE TENÓRIO CAVALCANTE
VEREADORA